



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 7.909, de 2010. (apensados: PL nº 2.583/2011, PL nº 5.849/2013 e PL nº 7.680/2014)

Altera o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir a obrigatoriedade da instalação de bicicletários junto aos logradouros públicos.

Autor: Deputado MOREIRA MENDES
Relator: Deputado JAIME MARTINS

I - RELATÓRIO:

O projeto de lei em exame propõe alteração no art. 58 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir a obrigatoriedade da instalação de bicicletários junto aos logradouros públicos.

A tramitação da matéria é conclusiva, por força do disposto no artigo 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, devendo ser analisada pelas Comissões de Viação e Transportes; de Desenvolvimento Urbano; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Foram apensadas à proposição em análise três outras proposições correlatas, quais sejam: o Projeto de Lei nº 2.583/2011, do Deputado Fábio Faria, que dispõe sobre a construção de bicicletários em órgãos públicos federais; o Projeto de Lei nº 5849/2013, do Deputado Policarpo, que dispõe sobre a reserva de vagas para bicicletas e veículos não poluentes em estacionamentos públicos e privados; e o Projeto de Lei nº 7.680/2014, do Deputado Zé Vieira, que altera a Lei nº 12.587/2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, entre outras providências, para dispor sobre apoio a ciclistas em órgãos públicos.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposta.

É o relatório.



II - VOTO:

O Projeto de Lei nº 7.909 de 2010 estabelece que *“deverão ser instalados bicicletários próximos aos locais de grande circulação e de instituições de ensino, nos termos a serem regulamentados pela autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via”*. Inclui-se no Código de Trânsito Brasileiro a obrigatoriedade da instalação de bicicletários de forma a ser regulamentada pela autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via, sem invadir a competência legislativa dos estados e municípios, pois ao orientar que deve ser *“regulamentado pela autoridade com circunscrição sobre a via”* preserva-se a autonomia dos estados, Distrito Federal e dos municípios.

Deste modo, o Código de Trânsito Brasileiro passará a vigorar com a obrigatoriedade da implantação de bicicletários, criando um novo instrumento que vai ao encontro das propostas apresentadas pela Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, possuindo como diretriz a priorização de transporte não motorizado e incentivos a criação de ciclovias.

O Projeto de Lei nº 2.583/2011, do Deputado Fábio Faria, que dispõe sobre a construção de bicicletários em órgãos públicos federais, além de obrigar órgãos públicos a instalar bicicletários, trás definições técnicas sobre a sua implantação, como área de instalação e características físicas do bicicletário.

No que tange a obrigatoriedade da instalação de bicicletários nos órgãos públicos federais, não há qualquer objeção. No entanto, quanto aos aspectos de ordem técnica, torna-se prudente que essas especificidades sejam feitas no aspecto regulamentar, pelo órgão de trânsito competente, no caso o CONTRAN.

O Projeto de Lei nº 5.849/2013, do Deputado Policarpo, apensado ao principal, dispõe sobre a reserva de vagas para bicicletas e veículos não poluentes em estacionamentos públicos e privados, no que se refere a reserva de vagas para bicicletas, quanto ao mérito, já está atendido por meio dos bicicletários das proposições anteriormente citadas, sem qualquer divergência entre os autores.



No entanto, no que tange aos veículos não poluentes, há de se considerar que aqueles possuem uma definição mais abrangente, por envolver outros meios de transporte além de bicicletas, como os automóveis híbridos/elétricos. Estes veículos possuem um alto valor, sendo de difícil acesso aos consumidores em geral. Desta forma, estaríamos criando um privilégio aqueles motoristas de maior poder aquisitivo, sem resolver o problema da mobilidade urbana.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 7.680/2014, de autoria do deputado Zé Vieira, também apensado ao principal, *“altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, entre outras providências, para dispor sobre apoio a ciclistas em órgãos públicos”*. Esse projeto, além dos bicicletários, propõe que sejam disponibilizados nos órgãos públicos Federais, Estaduais, Distritais e Municipais “guarda-volumes e vestiários” aos servidores que utilizam bicicletas como meio de transporte.

Importante resguardarmos o mérito da proposição, assim como a competência da administração pública estadual e municipal em regulamentar assunto de interesse local. Deste modo, mantem-se o mérito da proposição no que se refere aos órgãos da administração pública federal, permitindo que os estados e municípios resguardem suas competências e criem seus regramentos quanto à mobilidade urbana por meio de bicicletas conforme suas características locais.

Em linhas gerais, o projeto principal e seus apensados possuem como mérito a instalação de bicicletários para viabilizar o uso de bicicletas em áreas urbanas. Trata-se de um incentivo ao uso de bicicletas, cujo objetivo principal é melhorar a qualidade de vida do cidadão, assim como o desenvolvimento sustentável das cidades, nas dimensões socioeconômicas e ambientais.

Pelo exposto, votamos **pela aprovação** do PL nº 7.909, de 2010, e dos seus apensados PL nº 2.583/2011, PL nº 5.849/2013 e PL nº 7.680/2014; na forma do Substitutivo a seguir proposto.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado **Jaime Martins**



PSD/MG

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.909, DE 2010

Altera o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir a obrigatoriedade da instalação de bicicletários junto aos logradouros públicos.

O Congresso Nacional decreta:



Art. 1º o Artigo 58 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescida dos §§ 2º, 3º e 4º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art.58.....
.....

§ 2º Deverão ser instalados bicicletários próximos aos locais de grande circulação e das instituições de ensino, a serem regulamentados pela autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via.

§ 3º Os bicicletários serão instalados de modo a acomodar com segurança e conforto bicicletas de todos os gêneros, de modo a não comprometer a segurança viária, calçadas e pedestres.

§ 3 Os órgão públicos federais assistidos por ciclovias serão obrigados a disponibilizar bicicletários aos seus servidores e usuários em geral.

§ 4º Compete ao CONTRAN regulamentar as normas técnicas de implantação e instalação de bicicletários.” (NR)

Art. 2º. A Lei nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

“Art.19.....
.....

Art. 19-A. Todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta nas esferas federal poderão instalar, em suas dependências, bicicletários, guarda-volumes e vestiários para uso de servidores que utilizam a bicicleta como meio de transporte em seus deslocamentos para o local de trabalho.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 180 dias a partir da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado **Jaime Martins**

PSD/MG



Câmara dos Deputados